



PARECER Nº 2302.015 - SEINFRA

CRATO, 23 de fevereiro de 2021

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2020.10.29.1

**ORIGEM:** PGM – SETOR DE LICITAÇÕES

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO, RURAL E CANAIS DE DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE.

Senhora Presidente,

Em atenção ao vosso ofício Nº **1902001/2021** - CPL que concerne sobre a solicitação de análise e parecer referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ARN ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o número 11.447.070/0001-51 atinente ao edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.11.29.1**, segue parecer técnico:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso e as contrarrazões apresentados pela empresa supracitada são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no item 12 do Edital do certame, embasados nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo. Assim, procederemos à análise dos fatos.

### **II – DO PEDIDO DA RECORRENTE**

A recorrente requer que o julgamento que classificou a empresa **ROMA CONSTRUTORA EIRELI – ME** seja reconsiderado e que a referida empresa seja desclassificada do certame, declarando vencedora a própria recorrente, visto que sua proposta ficou na 2ª colocação do certame.

### **III – DAS CONTRARAZÕES**



A empresa alega em seus questionamentos alguns pontos sobre a proposta de preços da concorrente **ROMA CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o número **21.725.552/0001-37**, que são:

- Diferentes valores de custo para o insumo “servente” em sua proposta.
- Preço do insumo “cimento” abaixo de preço de mercado.
- Elaboração de Cronograma físico-financeiro divergente do proposto em edital.
- Não fornecimento da totalização de encargos sociais de mão de obra em suas composições de preços unitários.

#### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

É importante ressaltar que todo o Edital do certame da Administração Pública está embasado nos princípios da lei Nº 8.666/1993 e é condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o ponto da questão é o pedido de inabilitação da empresa **ROMA CONSTRUTORA EIRELI – ME** feito pela **ARN ENGENHARIA EIRELI** pelos fatores supracitados.

A requerente alega que foram apresentados diferentes valores para o mesmo insumo “servente” na proposta de preços da empresa **ROMA CONSTRUTORA EIRELI – ME**, o que resultaria em desclassificação da referida empresa.

Em relação a esse ponto específico, o orçamento base da administração pública, utilizado como base para elaboração das propostas das licitantes, utilizou duas tabelas oficiais que apresentam valores diferentes para o mesmo insumo. Porém, em termos práticos, quando da contratação dos profissionais, a empresa vencedora deverá contratar profissionais de uma mesma categoria com valores equivalentes. Ainda, além da empresa citada, todas as outras licitantes apresentaram diferentes valores para algum insumo, seja de mão-de-obra ou de material.

Caso fosse decidido pela desclassificação das empresas, a licitação seria fracassada. Ao desclassificar todas elas, além de agir com **formalismo exacerbado** e ferir o



**princípio da razoabilidade**, um novo certame teria de ser marcado, trazendo **dano ao erário**, pois além da necessidade expressa de serviços de manutenção de malha viária, o município teria todo o custo de uma nova licitação, desde publicidade, reimpressão, análise de documentação até julgamento final, desprendendo diversas horas do funcionalismo público. Dessa forma, acreditamos que ao classificar as empresas, estamos em consonância com a defesa do poder público e agindo de forma a garantir uma ampla concorrência com um formalismo moderado.

Outro ponto questionado pela requerente é o fato da empresa **ROMA CONSTRUTORA EIRELI – ME** ter apresentado o custo do insumo “cimento” abaixo do custo de mercado, sendo inviável a execução de serviços que contenham o presente insumo, pois o valor apresentado não seria suficiente para a compra do mesmo.

A empresa apresentou proposta total no valor de **R\$1.259.125,47**, valor esse que, apesar de não ser considerado inexecutável pelos termos do Art. 48 da Lei 8666/1993, alguns insumos apresentaram descontos consideráveis, resultando em preços incompatíveis com o mercado, por isso, sugere-se a demonstração de viabilidade de aquisição dos itens abaixo listados nos preços apresentados, dado que são primordiais para a execução dos serviços mais relevantes a serem contratados:

Insumo	Preço Referência	Preço apresentado	Desconto
TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-1, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIÂMETRO NOMINAL DE 800MM	R\$ 162,80	R\$ 105,82	35,00%
MEIO FIO PRE MOLDADO DIM.= (0,07x0,30x1,00)m	R\$ 11,27	R\$ 7,33	34,96%
CIMENTO PORTLAND	R\$ 0,46	R\$ 0,30	34,78%
MEIO FIO DE PEDRA GRANÍTICA	R\$ 8,25	R\$ 5,36	35,03%
PEDRA DE MÃO (RACHÃO)	R\$ 66,85	R\$ 43,45	35,00%
AREIA VERMELHA	R\$46,00	R\$29,90	35,00%

Mais um questionamento da requerente é com relação ao cronograma físico-financeiro apresentado pela empresa **ROMA CONSTRUTORA EIRELI – ME**. A mesma apresentou cronograma resumido, apenas com o título “**CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO**”, não apresentando o percentual por macro item.



Mais uma vez recai-se sobre uma decisão de formalismo moderado para não desclassificação da empresa por esse motivo. Sobre o formalismo, o TCU dita no acórdão 357/2015:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”

Em sentença proferida pela juíza Maria Aline Vieira Fonseca num caso de desclassificação de empresa de automação industrial em determinado certame, consta o seguinte texto:

“O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração”.

Considerando que o cronograma físico-financeiro apresentado pela referida empresa converge com os percentuais sugeridos pela administração pública e que, nesse caso específico, a apresentação por macro item não altera em nada o entendimento do documento, visto que todos os percentuais são idênticos dentro de cada mês, é desproporcional a desclassificação por esse motivo.

Por último, a empresa **ARN ENGENHARIA** alega que a empresa **ROMA CONSTRUTORA – ME** não obedeceu o item 4.2.2.1 do edital, que diz que na planilha de composições de preços unitários deve ter para cada serviço “*todos os insumos e coeficientes de*





*produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços". A alegação é de que a empresa não colocou em sua composição a totalização de encargos sociais.*


Nesse caso, a empresa **ROMA CONSTRUTORA EIRELI – ME** apresentou nas páginas 1446 e 1447 do processo licitatório tabelas de encargos sociais. Entende-se, desta forma que, assim como nas composições apresentadas pela administração pública, as composições apresentadas pela licitante já mostram inclusos os encargos sociais em seus valores de custo.

### III – DA DECISÃO

Dessa forma, após análise do recurso interposto, tempestivo, ante todos os motivos expostos e entendendo que a questão da inexequibilidade de alguns serviços levantada pela **ARN ENGENHARIA EIRELI**, ora recorrente na **Tomada de Preços Nº 2020.10.29.1**, é coerente, manifestamo-nos pela necessidade de diligência para comprovação por parte da **ROMA CONSTRUTORA EIRELI – ME** de aquisição dos insumos listados pelos preços propostos pela mesma.

  
**Ítalo Samuel Gonçalves Dantas**  
Secretário Municipal de Infraestrutura  
Portaria Nº 0401015/2021 - GP

  
**Roberto Mota Rocha Siebra**  
Assessor Técnico em Engenharia Civil  
Portaria Nº 0601010/2020 – GP  
CREA CE - 331165

  
**Lucas Maximino Cruz Silva**  
Secretário Adjunto de Infraestrutura  
Portaria Nº 0601009/2020 – GP

À SENHORA  
**VALÉRIA DO CARMO MOURA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO